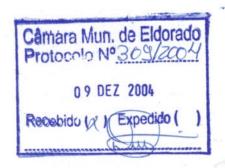


Publicado no Jomas

Diais-ms

em. 03/100/65

## LEI MUNICIPAL Nº 629/2004



"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, prefeita Municipal de Eldorado, faço saber que o povo de Eldorado, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

## LEI MUNICIPAL

- Art. 1°. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Art. 2°. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I assistência a situações de calamidade pública;
  - II combate a surtos endêmicos;
  - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; sempre que o Município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;
  - IV admissão de professor substituto e professor visitante;
  - V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
  - VI atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:





a) Programa de Saúde da Família (PSF);

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

- d) Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser oficialmente instituídos.
- VII manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

VIII - atividades de Saúde e Saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento.

- IX contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Eldorado.
- A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como, para o caso de vagas em não havendo candidatos aprovados em concurso público, até a realização de concurso.
- § 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU 27.10.1999)
- § 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.
- Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.





- § 1º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.
- A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V, do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.
- § 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, do art. 2º, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
- Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os sequintes prazos máximos:
  - 1- seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
  - II um ano, nos casos dos incisos III, IV, VI e VIII, do art. 2°;
  - pelo período necessário à normalização do serviço público nas hipóteses dos incisos VII e IX, do art. 2°;
  - Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos nos casos dos incisos III, IV e VI, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos:
- Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Prefeita Municipal
- Art. 6°. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- Art. 7°. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:
  - nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
  - II nos casos dos incisos I a III, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
  - III no caso do inciso III do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.



- Art. 8°. O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 9°. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
  - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
  - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
  - III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos incisos I, IV, VI, VIII e IX, do artigo 2.
- Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.
- Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
  - pelo término do prazo contratual;
  - II por iniciativa do contratado;
  - III pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI do art. 2º.
  - § 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
  - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.
- Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Eldorado - MS, 01 de dezembro de 2004.

Mara Elisa Navacchi Caseiro Prefeita Municipal